

**REGIMENTO**  
**DO CONSELHO JURISDICIONAL**  
**DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL**



## CAPITULO I

### DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### ARTIGO 1º.

O Conselho Jurisdicional é composto por cinco membros: um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Vogais.

#### ARTIGO 2º.

Três membros deste Conselho deverão obrigatoriamente ser licenciados em Direito.

#### ARTIGO 3º.

O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente que designar.

#### ARTIGO 4º.

1. O Conselho Jurisdicional delibera com a maioria dos seus membros, um dos quais deverá ser o presidente ou quem o substitua.
2. As deliberações do Conselho Jurisdicional serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

#### ARTIGO 5º.

1. As deliberações do Conselho Jurisdicional serão registadas em acta, lavrada em livro próprio, numerado e rubricado em todas as folhas, pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral, o qual assinará os termos de abertura e de encerramento.
2. A acta de cada reunião será submetida à aprovação do Conselho Jurisdicional na reunião seguinte, podendo, se este assim o deliberar, ser logo aprovada em minuta elançada no respectivo livro.
3. A acta será assinada pelos membros do Conselho Jurisdicional, após a aprovação, sem prejuízo para as menções de discordância ou de rectificação quanto ao respectivo conteúdo.

#### ARTIGO 6º.

1. As deliberações do Conselho Jurisdicional devem ser sempre fundamentadas e, se algum dos seus membros assinar vencido, fá-lo-á em último lugar, devendo precisar sucintamente as razões da sua discordância.
2. Quando o relator fique vencido, relativamente à deliberação ou aos seus fundamentos, deve a mesma ser lavrada por um dos membros que tenha feito vencimento, escolhido por sorteio, o qual substituirá aquele como relator do processo.

## ARTIGO 7º.

As deliberações do Conselho Jurisdicional que não fiquem a constar de qualquer processo são registadas em acta lavrada pelo Secretário, em livro especial e assinada pelos restantes membros.

## ARTIGO 8º.

O expediente do Conselho Jurisdicional é assegurado pelos serviços administrativos da Associação de Futebol de Setúbal.

## CAPITULO II

### DA COMPETENCIA

## ARTIGO 9º.

Compete ao Conselho Jurisdicional

- a) Julgar os recursos interpostos das deliberações da Direcção e dos restantes Conselhos da Associação de Futebol de Setúbal, que não envolvam questões de meroexpediente interno do Órgão recorrido;
- b) Julgar quaisquer outros recursos que lhe forem submetidos nos termos regulamentares;
- c) Emitir parecer sobre projectos de novos Regulamentos ou alterações, suspensão ou revogação do Estatuto e dos Regulamentos em vigor;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos de natureza jurídica que a Direcção submeta à sua apreciação;
- e) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade, publicando os seus pareceres e as conclusões dos seus acórdãos.

## ARTIGO 10º.

Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;
- b) Manter a ordem, dirigir os trabalhos das sessões e apurar as votações;
- c) Estabelecer as escalas a que obedecerá a distribuição dos processos e pareceres pelos vários membros do Conselho, como relatores;
- d) Ordenar a passagem de certidões nos processos findos a quem mostre um interesse legítimo em as obter;

e) Dirigir e orientar o expediente do Conselho, podendo corresponder-se directamente com os demais Órgãos da organização desportiva.

§ Único: - Em despacho fundamentado poderá o Presidente, sempre que o entenda conveniente e no sentido de assegurar o rápido andamento dos processos, adoptar as medidas que repute necessárias, designadamente ordenando a abolição de formalidades não essenciais ou o encurtamento de prazos.

### CAPITULO III

#### DO PROCESSO SECCÃO I

##### DO REGISTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

###### ARTIGO 11º.

1. A entrada e saída de papeis é registada em livro competente, averbando-se o número de ordem e data de entrada ou saída.
2. Todas as peças relativas aos processos deverão entrar na Secretaria até às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

###### ARTIGO 12º.

Os processos, depois de registados e neles averbada a sua entrada e incorporada a guia comprovativa do pagamento do preparo, se a ele houver lugar, serão autuados e remetidos ao respectivo relator, no prazo de 24 horas.

##### SECCÃO II

##### DOS RECURSOS

###### SUB SECCÃO I

##### DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS E SEUS EFEITOS

###### ARTIGO 13º.

Os recursos das deliberações e decisões a que se refere a al. a) do artigo 9º., são interpostos por meio de petição apresentada na Secretaria da Associação de Futebol de Setúbal.

###### ARTIGO 14º.

1 - O prazo para a interposição de qualquer recurso é de dez dias a contar da notificação da decisão ou deliberação impugnada, salvo disposição especial em sentido contrário.

## ARTIGO 15º.

A petição de recurso, que será dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional, deve:

- a) Ser assinada pelo recorrente ou seu legítimo representante, caso seja pessoa colectiva, ou por advogado legalmente constituído, com expressa menção do seu domicílio ou escritório;
- b) Ser acompanhada de tantos duplicados quantos os recorridos ou quantos os interessados cuja citação for requerida;
- c) Ser acompanhada de todos os documentos e meios de prova legalmente admissíveis que o recorrente pretende introduzir.

## ARTIGO 16º.

1. A petição de recurso e as alegações devem conter a enunciação do acto recorrido, a menção da entidade que o praticou, a identificação de todos os interessados, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.
2. Quando se alegue violação de preceitos da Lei, do Estatuto, dos Regulamentos, ou de princípios gerais de direito, devem esses preceitos ou princípios ser indicados com precisão e formulados com clareza, concretizando-se a violação ou ofensa, sob pena de não se conhecer do recurso.

## ARTIGO 17º.

1. Os recursos interpostos para o Conselho Jurisdicional, têm efeito devolutivo.
2. Poderá, porém ser fixado efeito suspensivo se este for pedido pelo recorrente e o relator o entender justificado.

## SUB SECÇÃO II

### DA LEGITIMIDADE

## ARTIGO 18º.

1. Os recursos a que se refere o artigo 13º. Podem ser interpostos por quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo no seu provimento.
2. O recorrente deve requerer a citação do autor da decisão ou deliberação recorrida e das pessoas ou entidades a quem a procedência do recurso possa directamente prejudicar.

### SUB SECCÃO III

#### TERMOS PROCESSUAIS DOS RECURSOS

#### INTERPOSTOS PARA O CONSELHO JURISDICIONAL

##### ARTIGO 19º.

1. O relator, no despacho liminar deverá indeferir a petição de recurso:
  - a) Se o recorrente não tiver observado o disposto na alínea a) do artigo 15º. ou no artigo 16º.;
  - b) Se o recurso for intempestivo ou inadmissível.
2. No caso de incumprimento do disposto no número 2 do artigo 18º., o relator, no despacho liminar já referido, ordenará a citação das pessoas ou entidades respectivas e condenará o recorrente no pagamento das despesas com a extracção das necessárias fotocópias da petição e ainda em multa, que será fixada entre 5 € e 20 €.

##### ARTIGO 20º.

1. Se a petição estiver em condições de ser recebida o relator ordenará a remessa do duplicado da petição ao autor do facto recorrido e a citação dos demais interessados para, respectivamente responder e contestarem, bem como poderá ordenar a realização das diligências que reputar necessárias ou a junção de quaisquer documentos.
2. A resposta e a contestação serão apresentadas no prazo de dez dias o qual poderá ser encurtado sempre que as circunstâncias ou o interesse das provas o aconselharem exijam nos termos do § único do artigo 10º.
3. Com a resposta e contestação devem ser apresentados todos os documentos que os interessados pretendam juntar, com interesse para o objectivo do recurso.

##### ARTIGO 21º.

1. A citação é feita pelo correio, em carta registada, ou por protocolo, ou nos termos do nº4 do presente artigo na qual se indicará o prazo para contestar, remetendo-se com ela o duplicado da petição.
2. A citação considera-se feita no dia mencionado na data constante do registo, sendo por protocolo na data mencionada no respetivo livro de protocolo, sendo por e-mail na data gerada pelo próprio sistema de e-mail.
3. Se a carta vier devolvida com a indicação de não ter sido encontrado o destinatário ou que ele se recusou a recebê-la, a citação considera-se feita.

4. Quaisquer notificações que se tornem necessárias no decurso do processo poderão efectuar-se por correio electrónico ou qualquer outro meio que for considerado adequado.

#### ARTIGO 22º.

Junta a resposta e a contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo será concluso ao relator para elaboração do acórdão.

#### ARTIGO 23º.

1. Quando o processo for concluso ao relator para elaboração do acórdão, este mandará inscrever o processo em tabela para julgamento, comunicando-se de imediato o facto ao Presidente, que de seguida designará dia para a sessão e ordenará a respectiva convocatória
2. Aquando do mandado de inscrição do processo em tabela poderá ainda o relator, se assim o entender necessário, ordenar o cumprimento de diligências ou a junção de documentos quer pelas partes, quer pelos serviços da Associação de Futebol de Setúbal, o que tudo deve estar efectuado até dois dias do designado para o julgamento.
3. Até igual momento deverão ser extraídas cópias das principais peças do processo e serem remetidas a todos os membros do Conselho para efeitos de vista.

#### ARTIGO 24º.

No dia do julgamento o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, dão o seu voto todos os membros do Conselho, pela ordem determinada pelo Presidente, constituindo aquele a decisão final do recurso, se obtiver a necessária maioria.

#### ARTIGO 25º.

O acórdão será notificado às partes e torna-se executório logo que transite em julgado.

#### ARTIGO 26º.

De todos os acórdãos proferidos será remetida cópia à Associação de Futebol de Setúbal.

#### ARTIGO 27º.

1. Todos os prazos referidos neste Regimento correm ininterruptamente.
2. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem de quaisquer prazos previsto no presente regimento

### SECCÃO III

#### DAS CUSTAS

##### ARTIGO 28º.

1. Todos os processos estão sujeitos a custas.
2. As custas compreendem:
  - a) O Imposto de Justiça constante de tabela a aprovar pela Direcção da Associação de Futebol de Setúbal, sob proposta do Conselho Jurisdicional, no início de cada época desportiva;
  - b) Todas as despesas com expediente e Secretaria inerentes ao processo.

##### ARTIGO 29º.

1. São isentos de custas os Órgãos Sociais da Associação de Futebol de Setúbal.
2. A isenção de custas não dispensa o pagamento de despesas e multas.

##### ARTIGO 30º.

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual ao mínimo do Imposto de Justiça, conforme tabela em anexo, que será sempre efectuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Setúbal.
2. Estão isentas de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

##### ARTIGO 31º.

1. Os preparos serão efectuados com a apresentação da petição de recurso e com a contestação ou resposta.
2. Na falta de pagamento de preparo no momento referido no número anterior, será notificado, a fim de, em três dias, efectuar o preparo a que faltou, acrescido de cinquenta por cento, acréscimo que não será levado em regra de custas.
3. O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do acréscimo seja efectuado, importa:
  - a) Para o requerente, a extinção da instância e o pagamento das custas;
  - b) Para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos e a aplicação de multa equivalente a cinqüenta por cento do preparo devido.

#### ARTIGO 32º.

1. Em todos os processos a decisão condenará em custas a parte vencida.
2. Havendo mais do que umas partes vencidas responderão pela totalidade das custas, aquelas que das mesmas não estejam isentas.

#### ARTIGO 33º.

Com o funcionamento do Conselho tem a Associação de Futebol de Setúbal que suportar os encargos com as despesas de deslocação que os seus membros hajam de fazer à Sede da A.F.S. ou a qualquer outro local para o desempenho da sua função, os quais são levados a conta de custas.

#### ARTIGO 34º.

O prazo para o pagamento voluntário das custas é de dez dias a contar da sua notificação.

#### ARTIGO 35º.

1. Nenhuma decisão do Conselho Jurisdicional se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.
2. A falta de pagamento, nos prazos referidos no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas será comunicado à Direcção para os efeitos que considerar convenientes.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição do preparo efectuado.

#### ARTIGO 36º.

Este Regimento entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação, com imediata aplicação aos processos pendentes.

### TABELA DO IMPOSTO DE JUSTIÇA

O imposto de justiça, a fixar na decisão do processo em função da sua complexidade, será fixado entre os seguintes limites 100€ a 500€.

O CONSELHO JURISDICIONAL

